



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 37342.000532/2006-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-012.539 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Recorrente** XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/1999

**NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DO MPF.INEXISTENTE**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171).

Exação que cumpra rigorosamente os requisitos legais previstos para a constituição do crédito tributário e não importe em preterição do direito de defesa é hígida sendo inexistente qualquer nulidade.

**REVISÃO DO LANÇAMENTO.POSSIBILIDADE**

O lançamento efetuado por ser revisto quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado posteriormente carreado aos autos ao amparo de documentação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento os membros do colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

## Relatório

### I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 28/02/2004, fls. 89, a contribuinte foi regularmente notificado da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições sociais previdenciárias lançadas a título dos segurados empregados, conforme Notificação de Lançamento NFLD DEBCAD n.º 35.691.514-0, referentes às competências de 01/1999 a 09/1999 e 11/1999 e decorrentes dos valores declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIPs do período, entregues pela fiscalizada à rede bancária em meio magnético, com aplicação de multa e juros, **totalizando R\$ 16.084,01**, conforme fls. 02/23, com o acréscimo que não houve, *in casu*, escrituração contábil dos respectivos salários-contribuição.

A exação está instruída com relatório (Refisc), fls. 30/33, circunstanciando os fatos ocorridos e constatados, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal MPF n.º 09051498, expedido para os períodos de 01/1993 a 05/2003, iniciado em 01/09/2003, precisamente às 16:34, acompanhado de exigências realizadas por intimações e encerrado em 12/12/2003, conforme fls. 24 a 29.

Conforme consta de citado relatório, foram ainda constituídos outros créditos tributários decorrentes de obrigações principais e acessórias descumpridas, ao amparo dos PAFs 37342.000533/2006-24, 37342.000534/2006-79 e 37342.000535/2006-13, tendo já ocorrido o deslinde dos respectivos contenciosos com resultado favorável à Fazenda Nacional, estando o primeiro processo arquivado após encaminhamento para inscrição em dívida ativa e os dois últimos excluídos do sistema após encaminhamento ao setor de arrecadação e cobrança da origem.

### II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte, por advogados representada, instrumento a fls. 58, apresentou impugnação, fls. 37/57, datada de 12/03/2004, com alegação em preliminar de nulidade por desrespeito ao prazo para a realização do procedimento fiscal e por falta do preenchimento de requisitos obrigatórios de constituição do crédito tributário em razão de obscuridade e falta de clareza alegada para o relatório fiscal que integra a exação.

No mérito ataca o lançamento por entender que seus respectivos valores foram obtidos por arbitramento, a partir do cruzamento de dados eletrônicos, com olvido do necessário apontamento dos fatos geradores, além também da inexistência dos pressupostos legais para prática do ato; aduziu omissão da fiscalização tributária quanto ao exame de outros elementos constitutivos do fato, tal como a folha de pagamentos, por entender que as GFIPs se constituem em prova indiciária, apenas, carecendo de outros elementos probatórios, inclusive podendo existir excesso de crédito em referidas guias; quanto à penalidade aplicada, entende que deva ser relevada com base na ausência de dolo, fraude ou simulação, haja vista inexistir prejuízo ao erário.

Apresentou doutrina e jurisprudência e requereu o acatamento de suas preliminares e, no mérito a procedência da impugnação, ou alternativamente a diminuição do

crédito, além de requerer diligência e perícia contábil, juntando cópia de documentos a fls. 60/89.

### III. REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS LANÇADOS

Conforme despacho de fls. 97 com base em informação e cópia de documentos carreados aos autos na impugnação, foi constatada a falta de dedução de pagamentos realizados para as contribuições lançadas, **donde a autoridade efetuou em 03/03/2005 a redução do crédito**, conforme fls. 104/105.

### IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme Decisão – Notificação n.º 12.401.4/0164/2005, de 27/06/2005, fls. 107/122, entendendo indevidos somente aqueles créditos não deduzidos e que foram objeto de revisão administrativa, com indeferimento do pedido de perícia e recurso de ofício conforme art. 366 do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto n.º 3.048, de 1999.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 07/06/2006, fls. 127 e fls. 136.

### V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 07/07/2006, fls. 139/160, a recorrente interpôs recurso voluntário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, com as mesmas razões de defesa postas na impugnação, tanto em preliminares assim como também de mérito e já reproduzidas, requerendo o acatamento de nulidade ou, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou cópia de documentos a fls. 161/174.

### VI. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDO GRAU

Com a transferência do processo em 22/05/2007 para a Receita Federal do Brasil, fls. 183, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste Conselho achou por bem anular, por unanimidade de votos, a decisão recorrida em razão do contribuinte não ser regularmente notificado da revisão administrativa realizada, conforme Acórdão n.º 2401-01.309, de 07/07/2010, fls. 192/198, cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCEDIMENTO FISCAL .LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MPF. NULIDADE

O lançamento de débito deve ser precedido da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, nos termos do disposto pelo Decreto n. 3.969/2001. É nulo o procedimento ocorrido após o prazo de validade do MPF.

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. FALTA DE CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO. NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS POSTERIORES.

A falta da comprovação de ciência do contribuinte sobre manifestações do fisco apresentadas após a interposição da defesa, inquina de nulidade todos os atos subseqüentes, por contrariar a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI N.º 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tendo a ciência do lançamento ocorrida em 02/2004, encontram-se decaídos os períodos anteriores a 01/1999, inclusive, com base no art. 150, § 4o, do CTN.

A contribuinte foi notificada da decisão em 18/03/2016, conforme fls. 218 e 236

## VII. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimada a Fazenda Nacional esta opôs embargos de declaração contra o decidido no Acórdão n.º 2401-01.309, fls. 202/204, por (i) omissão em razão de falta de pronunciamento quanto à decadência do crédito tributário, apenas referido na ementa; (ii) por obscuridade haja vista existir no voto condutor duas conclusões distintas, uma para ANULAR por vício formal a exação e outra para ANULAR a decisão administrativa de primeiro grau, TODAVIA no dispositivo do acórdão embargado constou somente a última conclusão.

## VIII. ACÓRDÃO DE EMBARGOS

Referida turma deste Conselho, por unanimidade de votos, acolheu em parte os embargos opostos, sem efeitos infringentes, para retificação da ementa do acórdão embargado, conforme decidido em 05/11/2014, Acórdão n.º 2401-003.751, fls. 209/213, cuja ementa abaixo se transcreve:

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Tendo em vista que o acórdão recorrido não enfrentou a decadência do crédito tributário e, ainda, anulou a decisão de primeira instância, deve ser corrigido o erro material apontado na ementa, que equivocadamente fez referência à decadência parcial do crédito tributário.

## IX. NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – DRJ/BEL (PA) julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 01-33.337, de 23/09/2016, fls. 241/256, declarando decadentes aqueles créditos constituídos para a filial 0002-80, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, relativos à competência de janeiro de 1999, todavia o mesmo não ocorrendo com a matriz, haja vista inexistir antecipação do tributo.

Abaixo se transcreve a ementa do acórdão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

É válido e eficaz o lançamento de débito efetuado dentro do prazo estipulado no MPF, mesmo quando a ciência da NFLD ocorra posteriormente à extinção do Mandado.

#### PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF. OCORRÊNCIA.

Prescreve a Súmula Vinculante n.º 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando estão presentes na NFLD e seus anexos os fatos geradores das contribuições devidas à Seguridade Social e os dispositivos legais que amparam o débito lançado. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

#### GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA.

Tendo sido declarada em GFIP a remuneração paga e/ou creditada aos segurados empregados e não tendo sido recolhida a contribuição devida, considera-se confissão de dívida.

#### OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não há que se confundir obrigação principal com obrigação acessória dado o disposto no artigo 113, §§ 1º e 2º do Código Tributário Nacional.

#### APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A apresentação pelo Sujeito Passivo de novos elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

#### DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO. NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos nos atos normativos de regência.

A contribuinte foi regularmente notificada da decisão em 24/01/2020, às 17:30, conforme fls. 269/272.

### **X. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 11/02/2020, fls. 276, a recorrente interpôs novo recurso voluntário, conforme peça juntada a fls. 277/285.

Alega preliminar de nulidade por desrespeito ao prazo para a realização do procedimento fiscal e por infração ao artigo 142 e seguintes do CTN, haja vista a impossibilidade de revisão ou alteração do lançamento, como ocorrido, *in casu*, implicando na improcedência da exação, não sendo possível, a seu juízo, saneamento do feito por meio de novo lançamento.

Requeru o acatamento de suas razões e provimento do recurso interposto, apresentando doutrina e jurisprudência e juntando cópia de documentos a fls. 286/301.

É o relatório!

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

**I. ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário de fls. 277/285 é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a analisar as preliminares de nulidade arguidas.

**II. PRELIMINARES**

a) Alegação de nulidade por extrapolar o prazo de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Tal como alegado em todas as oportunidades de defesa neste contencioso, a recorrente entende existir nulidade na exação pela perda de prazo para o termino do procedimento fiscal que resultou nesta,  **todavia eventual irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não é caso de nulidade e isso já é matéria superada por este Conselho, conforme precedente vinculante que abaixo transcrevo:**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

A notificação de lançamento em discussão foi precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 09051498,  **expedido em 09/06/2003 para fiscalização tributária dos períodos de 01/1993 a 05/2003, porém somente iniciado em 01/09/2003, fls. 27, em razão da recusa do contribuinte quanto à ciência de referido procedimento, com ordem para execução até 23/09/2003, fls. 24:**

Pág. 1 de 1

35.691.914-0

23

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO**

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09051498**

<b>CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>	
CNPJ: 03.571.083/0001-04	
NOME EMPRESARIAL/ NOME: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA	
ENDEREÇO: BOCHOVA PA 150 S/Nº KM 5,5 ZONA RURAL	
MUNICÍPIO: BELEM UF: PA	
<b>PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO</b>	
CONTRIBUIÇÕES: Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", e contribuições por lei devidas às empresas ou equiparadas, previstas no art. 94, ambas da Lei nº 8.212 de 24/07/91.	
PERÍODO DE AFURAÇÃO: Julho/1993 a Maio/2003	
VERIFICAÇÃO: Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pelo INSS, conforme determina o art. 33, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, e aquelas relativas a terceiros conveniados.	
<b>AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>MATRÍCULA</b>
CLEDES ANTONIO DE SOUZA	136803
JOSE ALBERTO MARCELA	128570
DARC MARIA DE ALBUQUERQUE	0957295
<b>ENCARINHAMENTO</b>	
Estabelecido, na Portaria do Decreto nº 2009 de 12/10/2001, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, a ser realizado pelos Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS acima identificados, que estão autorizados a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.	
Este Mandado deverá ser executado até 23 de setembro de 2003, sendo extensivo a todos os estabelecimentos e obras de construção civil do contribuinte. Qualquer ato praticado pelo contribuinte / responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão, motivará sua prorrogação.	
BELEM, 09 de junho de 2003	
REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA - 0556919	
Autoridade Outorgante	
<b>CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL</b>	
Declaro-me ciente deste Mandado, do qual recebi cópia.	
Nome/preposto: REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA	Data da Ciência: 11/06/2003
Cargo: <i>Assistente</i>	Assinatura: <i>[Assinatura]</i>
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
1. O AFPS deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega do presente Mandado de Procedimento Fiscal.	
2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com o Chefe do Serviço Especial de Fiscalização REGINA MARIA DE NAZARE RAMOS CORREA - Telefone: (91) 32165788, endereço: AV. NAZARE Nº 79 - BAIRRO DE NAZARE - Endereço eletrônico: regina.correa@previdenciasocial.gov.br	
3. CÓDIGO DE ACESSO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL : 03050784	
A autenticação deste Mandado de Procedimento Fiscal poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social - MPF (www.servicos.fiscal.gov.br) na Internet, opção: Empregador / SERVIÇOS DISPONÍVEIS PELA INTERNET / Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, com a utilização do código acima, ou então em qualquer Agência da Previdência Social - APS, ou mesmo pelo telefone acima.	

**CONFERE COM ORIGINAL**  
AUTOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
NAL-755.770

Referido procedimento teve em 28/08/2003 e 06/10/2003, respectivamente, o prazo para o encerramento prorrogado até 31/10/2003 e depois até 31/12/2003, **em razão de mesma recusa de ciência da interessada**, fls. 25 e 26, sendo encerrado em 12/12/2003, fls. 29. **Acrescente-se que a contribuinte se recusou a assinar todos os termos e exigências lavrados**, conforme também se vê a fls. 27/28.

Cumpra destacar que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, inclusive se trata de matéria cuja jurisprudência caminha neste mesmo sentido, conforme decisão da 5ª Turma do STJ, no julgamento do AgRg no RHC 145.895/PA realizado 28/09/2021, cuja ementa em parte se transcreve abaixo:

I. - **Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção**, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza – *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. (grifo do autor)

Com efeito, o princípio da boa-fé também rege o processo civil brasileiro, conforme art. 5º do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente também ao processo administrativo nos termos em que rege o art. 15 deste códex.

O que se vê, pelas atitudes reiteradas de recusar o recebimento dos documentos lavrados, **é que a contribuinte deu causa ao prolongamento da fiscalização**, recusando a ser notificada, além disso também não cumpriu as exigências feitas na intimação de fls. 28, **porém alega em suas defesas, inclusive do recurso em apreciação, nulidade da exação por excesso de prazo, excesso esse que ela mesmo deu causa**.

Tal como entendeu o julgador de origem, acompanho-o pois não existe, *in casu*, extrapolação do prazo para o encerramento do procedimento fiscal, já que se deu em 12/12/2003 durante o período de prorrogação do feito.

Conforme rege o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, inexistente qualquer mácula ao procedimento realizado pelo fisco, vez que os atos foram praticados por servidor competente e não há prejuízo à defesa, portanto sem razão a recorrente.

b) Alegação de infração ao art. 142 e seguintes do CTN

Entende a recorrente a impossibilidade de revisão ou alteração da notificação de lançamento, como ocorrido, *in casu*, **implicando na improcedência da exação e**, portanto, não sendo possível, a seu juízo, **saneamento do feito por meio de novo lançamento**.

Conforme despacho de fls. 97, com base em informação e cópia de documentos carreados aos autos na impugnação, acrescente-se que a recorrente, até então, não havia respondido as exigências feitas durante o procedimento fiscal, **foi constatada a falta de dedução de pagamentos realizados para as contribuições lançadas, donde a autoridade efetuou em 03/03/2005 a redução do crédito**, fls. 104/105.

**Destaco que não houve qualquer modificação dos fundamentos legais referentes ao lançamento**, tratando-se concretamente daquela incorreção prevista no art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, por inexistência de prejuízo à defesa, ao contrário, corrigiu-se o

crédito deduzindo pagamentos realizados, a partir da documentação de cópia juntada somente em sede de impugnação, registre-se!

(Decreto n.º 70.235, de 1972)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto à alegada infração ao art. 142 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN, primeiramente destaco que a notificação de lançamento cumpriu rigorosamente aqueles requisitos obrigatórios previstos no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, donde igualmente obedeceu ao art. 142 do CTN, para além disso também entendo que a revisão administrativa ocorrida tem fundamento no art. 149, VIII de referido código, conforme abaixo transcrevo:

(CTN)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;** (grifo ao autor)

Sem razão.

### **III. CONCLUSÃO**

Voto, portanto, pela rejeição das preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino